



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 046/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.068/2020 que Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor Participativo, alterando as Leis Municipais nº 497 de 17/06/1998 e nº 1.000 de 19/07/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo de Primavera do Leste – MT.

Instado a me manifestar, através de solicitação da Presidência, encartada às fls. 096, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do presente **Projeto de Lei nº 1.068/2020 que Dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor Participativo, alterando as Leis Municipais nº 497 de 17/06/1998 e nº 1.000 de 19/07/2007**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

Os Projetos de Lei, que visam alterar o Plano Diretor do Município devem obter a participação comunitária, através de Audiência Pública. De igual forma, se faz necessária a sua análise pelo CODEPRIM - Conselho Municipal de Desenvolvimento de Primavera do Leste, acrescido, ainda, das análises técnicas, com estudos de impacto, sob pena de contestação da norma, sem prejuízo das responsabilizações no âmbito criminal e da Lei de Improbidade Administrativa (art. 11, caput, inciso I, da Lei 8429/92).

No presente caso, verifica-se que constam do PL ora apresentado a Ata da realização da Audiência Pública convocada para o fim específico e realizada em data de 27 de fevereiro de 2020, às fls. 088/089, bem como as Listas de Presenças, encartadas às fls. 090/092.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Entretanto, deixa de apresentar a Ata do CODEPRIM, onde o Projeto de Lei, por dispositivo legal, deveria ser discutido e votado.

Desta forma, o Executivo Municipal, mais uma vez, deixou de cumprir, de maneira integral, esses requisitos formais de admissibilidade do presente Projeto de Lei.

Contudo, a Assessoria Jurídica do Município informou diretamente ao Presidente, nesta data, que a ausência desse documento será sanada, no mais tardar na segunda feira próxima.

Assim, tal ausência não veda que o Presente Projeto de Lei seja encaminhado para leitura em Plenário. Entretanto, sua tramitação regular, nas Comissões Permanentes somente poderá se dar após a juntada da Ata do CODEPRIM.

Consta, ainda, encartado às fls. 093, o Mapa atualizado, com todas as alterações realizadas.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 086/087, o Autor do Projeto de Lei esclarece as razões que o motivaram, aduzindo, em resumo que *"... tal Projeto de Lei é de grande interesse do Município, já que traz melhoras na regulamentação das propriedades imobiliárias do município..."*.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

O presente Parecer se restringe, tão somente, às questões legais de admissibilidade, não tendo, este Parecerista, condições técnicas para se manifestar quanto ao mérito do Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela, com as indicações e providências que julgar necessárias, bem como a solicitação de Parecer de outras Comissões, se julgar pertinente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, **uma vez juntada a tempo a Ata do CODEPRIM**, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 24 de abril de 2020.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B